

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

**O CUMPRIMENTO DO PRAZO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E A (IN)APLICABILIDADE DO ARTIGO 162, II DO CTB**

**THE FULFILLMENT OF THE PENALTY PERIOD OF SUSPENSION OF THE RIGHT TO DRIVE AND THE (IN) APPLICABILITY OF ARTICLE 162, II OF THE CTB**

*Raquel Oliveira Garcia<sup>1</sup>*

**RESUMO**

O presente estudo versa sobre as implicações jurídicas e administrativas do decurso e consequente cumprimento do prazo da penalidade de suspensão do direito de dirigir e seu reflexo em eventuais autuações de infrações de trânsito, principalmente no que se refere a (in)aplicabilidade da autuação prevista no artigo 162, II do Código de Trânsito Brasileiro, quando o condutor for flagrado dirigindo com habilitação bloqueada. Nesse sentido, a partir da apreciação bibliográfica e normativa, com utilização do método de pesquisa dedutivo e monográfico, busca-se analisar as disposições legais constantes no Código de Trânsito Brasileiro, bem como posicionamentos doutrinários e resoluções normativas que versam sobre a temática, analisando, ainda, o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e as consequências do reconhecimento do cumprimento do período de suspensão do direito de dirigir para o condutor, a partir da análise jurisprudencial e sob o viés constitucional do Princípio da Legalidade.

**Palavras-chave:** Direito de Trânsito. Suspensão do Direito de Dirigir. Cumprimento da penalidade.

**ABSTRACT**

The present study deals with the legal and administrative implications of the course and consequent compliance with the period of the suspension penalty of the right to drive and its reflection in possible assessments of traffic violations, mainly with regard to the (in)applicability of the assessment provided for in article 162, II of the Brazilian Traffic Code, when the driver is caught driving with a blocked license. In this sense, from the bibliographic and normative appreciation, using the deductive and monographic research method, we seek to analyze the legal provisions contained in the Brazilian Traffic Code, as well as doctrinal positions and normative resolutions that deal with the subject, also analyzing the recent understanding of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and the consequences of the recognition of compliance with the period of suspension of the right to drive for the

---

<sup>1</sup> Advogada (OAB/RS 105.736). Possui graduação em Direito pela Universidade Franciscana (2016), pós-graduação em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera (2018) e pós-graduação em Direito Imobiliário pela Universidade Unopar (2022).

driver, based on the jurisprudential analysis and under the constitutional bias of the Principle of Legality.

**Keywords:** Traffic Law; Suspension of the right to drive; Fulfillment of the penalty.

## INTRODUÇÃO

A temática que envolve o Direito de Trânsito aborda diversos pontos polêmicos que estão em constante transformação, pois trata-se de uma área que busca adaptar-se às mudanças sociais e à realidade da coletividade, seja no aspecto cultural, econômico ou de mobilidade. Nesse sentido, diversas alterações legislativas são realizadas regularmente em tal seara jurídica, através da edição de novas leis, resoluções, portarias e demais atos administrativos, fazendo com que seja necessária a constante atualização dos juristas, agentes públicos e da própria população. Contudo, justamente em virtude da grande mutabilidade do arcabouço legal é que torna-se complexa a produção científica em tal área, dada a variação legislativa e a escassez de obras doutrinárias.

No entanto, o debate dos temas ligados ao Direito de Trânsito consiste em elemento fundamental para o exercício da cidadania e efetivação dos direitos individuais e coletivos, pois é através da disseminação e publicação de tais trabalhos que são proporcionados o alcance e aplicação dos comandos legais em consonância com a legalidade e juridicidade. Nesse sentido, a realização do presente estudo justifica-se em razão da importância do tema que envolve a suspensão do direito de dirigir, visto que atinge parcela considerável de condutores e que reflete diretamente no cotidiano dos mesmos, dada a inegável importância da utilização de veículos para locomoção e até mesmo sustento, em razão do crescente número de motoristas profissionais ou daqueles que dependem diretamente da mobilidade veicular para suas atividades diárias.

Em vista disso, o presente artigo analisa, sem intentar esgotar a temática, os aspectos legais da penalidade de suspensão do direito de dirigir, como as situações autorizadas de sua aplicação, a natureza jurídica e, principalmente, acerca do termo inicial do período de cumprimento da penalidade que, como se verá, consiste em fator determinante para o reconhecimento do cumprimento do período de suspensão e as diretrizes que serão aplicadas caso haja flagrante condução com a habilitação suspensa. Além disso, versa a respeito das disposições constantes em atos normativos, como a Resolução nº 723 do CONTRAN, que

dispõe expressamente sobre a temática, razão pela qual é traçado comparativo entre a aplicação, para o mesmo fato, das disposições do artigo 232 do CTB e do artigo 162, II do mesmo diploma legal, no intuito de evidenciar as consequências práticas das autuações de trânsito.

Assim, utiliza-se o método dedutivo para a reflexão dos posicionamentos doutrinários, pois busca-se partir da regra geral para, então, compreender-se as regras específicas. Também será utilizado o método monográfico ou estudo de casos no que se refere à análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando averiguar o posicionamento desta corte e o direcionamento em futuras demandas.

## **1 A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O CONDUTOR**

O Direito de Trânsito, de modo abreviado, trata-se de um ramo do Direito Administrativo e, por conseguinte, do Direito Público, que engloba o estudo das normas reguladoras do tráfego e utilização das vias públicas, buscando, através de diversas espécies normativas, reger e regulamentar os elementos de mobilidade. Nesse sentido, regulamenta tanto o tráfego de veículos, de modo *lato sensu*, como de pessoas e animais, ou seja, todos os usuários das vias terrestres. Assim sendo, dentre as várias regulamentações, confere a previsão de condutas proibitivas e suas respectivas sanções, que podem dividir-se em pecuniárias e medidas administrativas, consistentes em restrições de direitos.

Dentre tais restrições, como expressão de um direito sancionador mas também educativo, encontra-se a suspensão do direito de dirigir, podendo ser considerada penalidade temporária e dependente de procedimento que assegure as prerrogativas constitucionais inerentes ao processo administrativo, como contraditório e ampla defesa. No entanto, também é possível que seja instaurado através de determinação judicial, como nos casos de crimes de trânsito ou até mesmo como meio coercitivo de pagamento nos casos de dívidas de alimentos, dentre outros. Em tal penalidade, o direito de conduzir veículos para os quais o condutor estava previamente habilitado é suspenso por tempo determinado e de acordo com a motivação da suspensão, pois o Código Brasileiro de Trânsito prevê as causas autorizadas da medida bem como os prazos mínimos e máximos de duração. Sob este viés, LUZ tece importante distinção:

No concernente às infringências às leis de trânsito, o processo administrativo possui nítidas diferenças em relação ao processo penal. Desse modo, enquanto este visa apurar crimes e delitos de trânsito (homicídio, lesões e outros), aquele tem por escopo a caracterização e a punição do motorista (condutor) infrator da legislação de trânsito no que concerne à sua conduta na direção de veículo e às condições de seu veículo (LUZ, 2018, p. 111).

Importante ressaltar que o regimento do processo de suspensão varia de acordo com a gravidade da conduta bem como com o tipo legal, podendo se dar por somatório de pontos ou por cometimento de infrações denominadas autossuspensivas, que já preveem na tipificação legal da infração a penalidade de suspensão do direito de dirigir, além dos casos judiciais. Assim, o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir é pressuposto necessário para a reabilitação do condutor, no entanto, não é o único. Ainda é exigido do condutor reabilitando, na maioria dos casos, a frequência e aprovação em curso de reciclagem, como forma de mensurar a eficácia das medidas sancionatórias aplicadas (através de exames teóricos e psicotécnicos), mas, também, forma de reeducar o condutor e conscientizar acerca das consequências da conduta ensejadora do processo de suspensão. Nesse sentido, KOZAKIEWICZ traz importante contribuição:

Os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) visam através dos cursos de reciclagem para condutores infratores não apenas a imposição de uma punição ao infrator, mas a oportunidade de reeducar, advertir, demonstrar através de um curso dinâmico, que determinados comportamentos podem em fração de segundos tirar vidas (KOZAKIEWICZ, 2012, p. 10).

Por conseguinte, o processo de suspensão do direito de dirigir não pode ser visto apenas como medida punitiva, mas como meio de aperfeiçoamento e conscientização do motorista infrator. No entanto, a discussão acerca da legalidade de tal medida é vasta e envolve, dentre outros, o direito constitucional à livre locomoção que, à primeira vista, seria limitado quando da incidência da suspensão do direito de dirigir. Como direito fundamental de primeira geração, o direito à livre locomoção garante aos cidadãos o deslocamento dentro do território brasileiro, sendo, ainda, abarcado pela Declaração de Direitos Humanos da ONU. No entanto, respeitando-se posicionamentos contrários, entende-se que a limitação de conduzir veículos não tem o condão de ferir tais garantias, pois é necessário salientar que o direito de dirigir não é inerente à condição humana ou à cidadania, dado que consiste em uma licença precária outorgada pelo

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

poder público, na figura da entidade autárquica, ao indivíduo que comprovar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a obtenção da habilitação para dirigir. Ou seja, na medida em que trata-se de um instrumento hipotético dependente do preenchimento de condições legais para sua concessão, o não preenchimento ou a caracterização de situações autorizadoras de sua limitação legitimam a suspensão do direito de dirigir, desde que respeitados os procedimentos e princípios balizadores.

Direcionando-se ao encontro do apontado, ressalta-se o pensamento de ALCARÁ, que aduz:

O direito de dirigir veículos automotores não é um direito fundamental, eis que tem sido apresentado como uma licença temporária concedida pela administração pública, diante do preenchimento pelo cidadão dos requisitos para que possa conduzir veículos, contudo, pode ser revogada pelo Poder Público se não presentes as condições necessárias quando de sua renovação (ALCARÁ, 2021, p. 247).

Portanto, sendo licença provisória e possuindo requisitos de validade verificados periodicamente, quando do ato de renovação, o direito de dirigir não pode ser visto como absoluto. No entanto, é passível de ser exigido quando existentes e preenchidos os requisitos legais para sua efetivação. Assim, ainda que existam causas limitadoras dos direitos de dirigir que, no presente estudo, restringir-se-á à análise da suspensão, são garantidos direitos para os motoristas que se encontrarem em tal situação, sendo o descumprimento dessas prerrogativas causas de invalidade do ato administrativo, devendo ser declarado nulo através de ato administrativo ou decisão judicial.

Como consequência da suspensão do direito de dirigir, insere-se no campo jurídico a situação do condutor flagrado dirigindo com o respectivo bloqueio em seu registro de habilitação, justamente em decorrência da mencionada suspensão. Importante ressaltar que tal circunstância nem sempre ocorre de modo premeditado, pois, inúmeras vezes, são instaurados processos administrativos de suspensão e o consequente bloqueio da habilitação sem o efetivo conhecimento e ciência do condutor, seja em razão de falhas ocorridas no processo administrativo ou de ineficácia do meio notificatório, como nos casos em que a notificação se dá de forma ficta por edital publicado em diário oficial, meio sabidamente ineficaz quando analisada a escassez de indivíduos que acompanham efetivamente as edições. No entanto, tal temática, em razão de sua relevância técnica, necessita de estudo aprofundado, não sendo o objetivo do presente trabalho. Outrossim, pretende-se aludir com tal hipótese justamente a

possibilidade do bloqueio da habilitação sem o efetivo conhecimento do motorista, razão pela qual é comum a autuação por dirigir com habilitação suspensa.

Sob esse aspecto, incide o ponto central da atual pesquisa, visto que é necessário diferenciar em tais situações quando o efetivo bloqueio ocorreu bem como o prazo de penalidade imposta, a fim de averiguar o eventual término do período de pena. Assim, invoca-se o disposto na Resolução 723 do Contran, que em seu artigo 16 prevê, diferenciando, ainda, a interposição ou não de recursos, como data de início do cumprimento da penalidade o dia subsequente ao fim do prazo para entrega do documento que, no caso dos condutores que desconheciam a instauração do processo, correu à revelia. Ou seja, a disposição prediz expressamente o início da contagem do período da penalidade de suspensão, não sendo condicionada, como outrora, à entrega do documento físico de habilitação nos Centros de Formação de Condutores.

Como consequência lógica de tal preceito legal, é possível que o condutor cumpra o prazo de suspensão do direito de dirigir sem nem mesmo ter ciência de tal fato ou, ainda que possua conhecimento, não realize o curso de reciclagem e permaneça com o bloqueio ativo, razão pela qual a legislação prevê tipificação específica para casos como esse. No entanto, se faz necessário, previamente, analisar o princípio administrativo da legalidade, a fim de consagrar o disposto no CTB e sustentar a aplicação do disposto no artigo 232 do citado diploma legal nos casos em que o condutor, que já cumpriu o prazo de penalidade, for flagrado conduzindo veículos automotores.

## **2 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO NORTEADOR NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 232 EM DETRIMENTO DO ARTIGO 162, II DO CTB**

A Administração Pública, em razão da peculiaridade de sua atuação como guardiã da *res publica*, necessita de princípios balizadores para sua atuação, primordialmente no intuito de garantir os direitos dos administrados. Nesse sentido, um dos princípios mais importantes, e denominado por parte da doutrina como supra princípio, é o da legalidade, possuindo ainda outras denominações mais abrangentes, como a juridicidade. Acerca de tal principiologia, é consenso entre a doutrina a presença da lei como ato imprescindível à atuação estatal, pois o Estado somente estaria autorizado a agir nos termos da legislação, em oposição à conduta dos

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

particulares, em que é esperado que ajam dentro daquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico.

Sobre tal aspecto limitador dos atos administrativos é importante salientar a contribuição de PALUDO, afirmando que “A legalidade da ação não está resumida na ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela como condição de sua ação, uma vez que o sistema legal constitui fundamento jurídico de toda ação administrativa (PALUDO, 2013, p. 27). Logo, além de não praticar atos previstos na legislação como proibitivos, a Administração Pública só pode atuar nos termos que lhe são conferidos pelo arcabouço legal, sob pena de tal atuação ser considerada viciada e, portanto, ilegal.

Já para MAZZA, a legalidade decorre da soberania popular, afirmando ser:

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei (MAZZA, 2013, p. 86).

Também é lembrada por GOMES, que em sua obra afirma:

Na verdade, o princípio da legalidade exige a subordinação perante a lei, salientando-se que todos aqueles que atuam no setor público, devem agir segundo a lei, não contra, nem além da lei. Se não houver previsão legal para a prática de determinado ato, a Administração Pública não poderá agir de ofício (GOMES, 2018, p. 58).

Nesse sentido, resta evidente e incontestável a necessidade de legislação regulamentando os atos administrativos, razão pela qual o Direito de Trânsito também deve observância a tal princípio. Desse modo, a partir do Código de Trânsito Brasileiro, leis ordinárias e complementares, bem como resoluções e deliberações, forma-se o bloco legal desse ramo jurídico, que norteará a atuação administrativa em todos os aspectos.

Além disso, tem-se ainda como ponto importante dentro dos atos administrativos a sua classificação como vinculados ou discricionários, pois é admitido, dentro da administração pública, certo grau de liberalidade. Assim, enquanto atos vinculados seriam aqueles para os quais não caberia qualquer margem de liberdade ou mérito decisório por parte do agente público, os atos discricionários admitem o juízo de conveniência e oportunidade da medida, no entanto, sempre balizados pela lei, principalmente quanto aos requisitos de validade, compreendidos por competência, forma e finalidade. Logo, se praticados em desrespeito a tais critérios resta sua invalidação, pois, como aponta MAZZA “Atos vinculados não podem ser

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

revogados porque não possuem mérito, que é o juízo de conveniência e oportunidade relacionado à prática do ato. Entretanto, podem ser anulados por vício de legalidade” MAZZA (2013, p. 234).

Sob tal viés, os atos administrativos relacionados ao Direito de Trânsito possuem, em sua essência, natureza vinculada, dado que são determinados por condutas previamente estabelecidas na legislação e que, em regra, não admitem juízo de discricionariedade. A partir disso, retomamos a temática central do presente estudo, ressaltando a validade jurídica da Resolução 723 do Contran, pois consiste em ato disposto a regulamentar e especificar as disposições genéricas do CTB, possuindo caráter normativo e pertencendo ao conceito de juridicidade que, nas palavras de MAZZA, denota:

A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração está obrigada a respeitar o denominado bloco da legalidade. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos normativos, a saber: a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito (MAZZA, 2015, p. 101).

Por conseguinte, inegável a validade jurídica das resoluções e o dever de observância ao seu conteúdo. Dessa forma, ao invocamos a Resolução do Contran que dispõe especificamente sobre a suspensão do direito de dirigir em vários artigos, ressalta-se o artigo 16 que, em seu inciso III, parágrafo quarto, remete à situação do condutor com habilitação suspensa que, no entanto, já cumpriu o prazo da penalidade. Nesse sentido, merece sua reprodução:

§ 4º Caso o condutor já tenha cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e seja flagrado na condução de veículo automotor sem ter realizado o curso de reciclagem, e estiver portando o documento de habilitação físico, esta deverá ser recolhida e caso não esteja portando ou se trate de documento eletrônico, caberá a autuação do art. 232 do CTB, observado o disposto no § 4º do art. 270 do CTB (BRASIL, 2018).

A partir da leitura do mencionado dispositivo é imperioso distinguir o condutor que já cumpriu o prazo de suspensão que lhe foi imposto, daquele que ainda pende de cumprimento, pois são situações distintas que merecem previsões próprias. Destarte, a referida Resolução trata

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

da situação na qual o condutor é abordado pela autoridade fiscalizadora e é constatado que sua habilitação padece de bloqueio, no entanto, entende-se que tal dispositivo também deve ser seguido no caso das autuações virtuais, em que uma infração originária gera outra decorrente, sem abordagem.

Ademais, é necessário separar as penalidades que decorrem do processo de suspensão do direito de dirigir, pois a suspensão em si, bem como a frequência obrigatória em curso de reciclagem são condutas autônomas que não são praticadas concomitantemente. Outrossim, salienta-se que o artigo 256 do CTB, responsável por definir as penalidades de trânsito, abarca essas duas modalidades de forma separada, trazendo a suspensão do direito de dirigir em seu inciso terceiro e o curso de reciclagem no sétimo, comprovando a independência das penas.

Nesse ponto, como exemplo e confirmação da independência de tais penalidades, ressalta-se a previsão constante no artigo 148-A do CTB, que dispõe acerca da necessidade de realização de exame toxicológico periódico para motoristas das categorias C, D e E, prevendo a penalidade de suspensão do direito de dirigir para aqueles que testarem positivo ou que deixarem de realizar o respectivo exame dentro do prazo previsto. Entretanto, o mesmo dispositivo veda expressamente a aplicação de outras penalidades, inclusive a participação no curso de reciclagem, condicionando o levantamento do bloqueio apenas ao cumprimento do tempo de suspensão e da realização de novo exame com resultado negativo.

Consequentemente, através de uma leitura sistêmica do Código de Trânsito, é possível perceber que a intenção do legislador era justamente conceder autonomia às penalidades, não podendo a suspensão do direito de dirigir ser tratada como condicionada ao curso de reciclagem para todos os efeitos quando existem na legislação previsões expressas ao contrário, como no presente caso, em que a Resolução 723 prevê a necessidade de reconhecimento do tempo de cumprimento da penalidade. Nesse sentido, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de acordo com a intenção do legislador, sendo que, como afirma GRAU, “a interpretação do direito envolve não apenas a declaração no sentido veiculado pelo texto normativo, mas a constituição da norma, a partir do texto e dos fatos” GRAU (2005, p. 62). Além disso, OLIVEIRA (2013, p. 61) prediz que a interpretação sempre será necessária, ainda que o dispositivo legal seja claro, sendo tal clareza auferida somente após o processo de interpretação.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

À vista disso, a mencionada Resolução dispõe que o condutor que estiver dirigindo com bloqueio ativo em sua habilitação que, contudo, já tenha cumprido o tempo de penalidade, deverá ser autuado conforme o artigo 232 do CTB, que prescreve:

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:  
Infração - leve;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

A partir do exposto, são possíveis algumas conclusões, no entanto, com o intuito comparativo, apresenta-se, sequencialmente, o disposto no artigo 162, II do mesmo diploma legal, que aduz:

Art. 162. Dirigir veículo:  
[...]  
II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:  
Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa (três vezes)  
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Primeiramente, se faz necessário analisar os verbos legais dos mencionados dispositivos, que consistem em “conduzir” e “dirigir”, podendo ser considerados sinônimos que retratam o ato de guiar veículos automotores, portanto, sendo condutas equiparadas. Ressalta-se, ainda, que o artigo 162, II afirma expressamente tratar da carteira nacional de habilitação padecente de suspensão do direito de dirigir, não mencionando o bloqueio, que exigiria a aprovação em curso de reciclagem para seu levantamento. Logo, torna-se incabível sua aplicação quando tal suspensão já fora cumprida pelo decurso temporal, dado que, por consequência, a suspensão equivale à penalidade imposta em processo administrativo que atribuiu período determinado de tempo para que o condutor permanecesse sem dirigir.

Nesse sentido, em razão da possível generalidade do artigo e para evitar sua aplicação para alguém do efetivamente disposto, a Resolução 723, em seu citado artigo 16, abarca a temática, evidenciando a necessidade de aplicação do artigo 232 do CTB quando diante de tal situação. Ademais, salienta-se que as consequências jurídicas da aplicação de um dispositivo em prejuízo do outro reflete em resultados totalmente distintos, pois, enquanto o artigo 232 possui como penalidade multa de natureza leve, a capitulação do seu comparativo, artigo 162,

II, possui natureza gravíssima, refletindo tanto pecuniariamente como no somatório de pontos na habilitação do condutor.

Outrossim, salienta-se que a aplicação do disposto no artigo 162, II do CTB pode implicar em consequência ainda mais gravosa para o condutor, pois, segundo o artigo 263-A do CTB, é possível a instauração de processo de cassação do direito de dirigir quando o condutor dirigir com habilitação suspensa. Logo, a penalidade de cassação reflete em resultado de extrema gravidade, em razão do tempo de proibição do direito de dirigir ser maior, bem como o procedimento necessário para reabilitação, no qual não basta a participação em curso de reciclagem, mas a submissão a todos os exames exigidos pelo órgão regulamentador, como se nunca houvesse sido habilitado. Assim, reprisa-se a necessidade de distinção entre os condutores que já cumpriram a penalidade de suspensão do direito de dirigir, daqueles que ainda estão dentro do período estipulado, pois, caso contrário, estariam sendo penalizados com iguais medidas por fatos diversos, em evidente afronta à juridicidade, ao passo que há regulamentação específica e vigente.

### **3 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 232 CTB**

A partir da incidência da aplicação da autuação prevista no artigo 162, II do CTB quando da ocorrência de flagrância de condutor dirigindo com a CNH bloqueada, contudo, já com a penalidade cumprida, surgiu a provocação ao Poder Judiciário, que passou a decidir sobre a matéria, ainda que em poucos julgados. Nesse sentido, para realizar a presente pesquisa<sup>2</sup>, utilizou-se as expressões “cumprido prazo – suspensão – Resolução 723” no campo de busca de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, obtendo-se aproximadamente quinze resultados.

Dentre tais resultados, apenas dez referem-se especificamente ao tema disposto no presente artigo, sendo, dentre esses, somente um desfavorável ao reconhecimento da invalidade da autuação pelo artigo 162, II do CTB, pois conforme o relator, em decisão proferida em

---

<sup>2</sup> Pesquisa realizada em meados do mês de abril de 2023.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Agravo de Instrumento nº 71009195264, o elemento definidor da regularidade ou não da autuação é dependente da liberação do impedimento na habilitação do condutor, fato que ocorre somente com o cumprimento de todas as fases do processo de reciclagem. Nesse sentido, insta colacionar o trecho decisório:

Considerando que a resolução mencionada determina que, ainda que o condutor tenha cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir, não tendo realizado o curso de reciclagem, ou tendo sido reprovado, deverá ser mantida a restrição, não vislumbro irregularidade na autuação realizada em 15/04/2017 (fl. 20), haja vista que anterior ao encerramento do PSSD nº 2016/0695074-6. Sendo assim, hígido se mantém o PCDD impugnado, decorrente da infração (TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 71009195264, julgado em 24 de junho de 2020).

Contudo, em que pese mencionar expressamente a Resolução 723 do Contran, inclusive transcrevendo seu parágrafo quarto, os julgadores entenderam que em razão da permanência do impedimento, por ausência do cumprimento dos demais requisitos como o curso de reciclagem, a autuação pelo artigo 162, II e o decorrente processo de cassação do direito de dirigir seriam legítimos e regulares, baseando-se no disposto no parágrafo terceiro da mencionada regulamentação. Todavia, frisa-se, tal dispositivo apenas refere-se ao impedimento de devolução ou renovação da CNH, pois, justamente em seu parágrafo quarto, dispõe acerca da autuação específica pelo artigo 232 do CTB na evidência de já ter havido o cumprimento do lapso temporal da pena de suspensão.

Entretanto, as demais decisões que tratam acerca da temática foram favoráveis à anulação da autuação baseada no artigo 162, II do CTB quando comprovadamente o tempo de penalidade já havia sido cumprido, dissociando a penalidade temporal dos demais requisitos formais. Como exemplo, salienta-se a exegese do acórdão em Recurso Inominado nº 71010177574:

A realização e cumprimento da frequência obrigatória em curso de reciclagem é requisito apenas para devolução da CNH, e não para cumprimento da suspensão imposta. Flagrado o condutor sem a CNH, em razão da não realização do curso de reciclagem, o autor deveria ter sido autuado com base no art. 232, do CTB, por conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório. O que restou posteriormente previsto na Resolução 723/2018 (TJ/RS, Recurso Inominado nº 71010177574, julgado em 30 de março de 2022).

Logo, a decisão faz alusão expressamente ao disposto na Resolução 723 do Contran, salientando a necessidade de diferenciar o condutor que já possui o tempo de suspensão

cumprido, daquele que ainda não cumpriu integralmente, a partir da análise do histórico do processo de suspensão do direito de dirigir. Além disso, afirma que o não reconhecimento do período já cumprido e a imposição de nova suspensão resta por violar o Princípio do *ne bis in idem*, visto que o condutor estaria sendo penalizado duas vezes pelo mesmo fato. Outrossim, ainda faz distinção entre a penalidade de suspensão do direito de dirigir da necessidade de realização de curso de reciclagem, entendendo que “a realização e cumprimento da frequência obrigatória em curso de reciclagem é requisito apenas para devolução da CNH, e não para cumprimento da suspensão imposta” (TJ/RS, Recurso Inominado nº 71010177574, 2022, p. 8). Por conseguinte, a referida Turma decidiu pela invalidade da autuação baseada no artigo 162, II do CTB, declarando a nulidade do processo de cassação do direito de dirigir decorrente, bem como pela devolução do valor pago a título de multa.

Além dos julgados expostos, como já mencionado, existem outros com a mesma temática, que utilizam a mesma argumentação fundamentação, no sentido de reconhecer o tempo de cumprimento e de dissociar as penalidades impostas, razão pela qual caberia apenas a aplicação do artigo 232 do CTB, conforme preceitua expressamente a Resolução 723 do Contran. Entretanto, o número de demandas judiciais que buscam a discussão da matéria ainda é relativamente baixo, seja pela dificuldade de acesso ao judiciário, seja pela tentativa de resolução pela via administrativa, através de defesas e recursos aos órgãos competentes.

Portanto, a partir de tal análise, é possível perceber que a jurisprudência gaúcha, de modo ainda escasso, vem decidindo pelo reconhecimento do cumprimento da penalidade e, conseqüentemente, a impossibilidade do condutor ser autuado por dirigir com a habilitação suspensa quando já ultrapassado o período da suspensão imposta, dada a necessidade de diferenciação da penalidade de suspensão e da participação em curso de reciclagem. Contudo, os órgãos autuadores permanecem gerando autuações que contrariam tal raciocínio, na medida em que aplicam as disposições do CTB isolada e mecanicamente e deixam de analisar o caso de modo sistêmico com todo o ordenamento jurídico, razão pela qual se faz necessária a adoção e divulgação do posicionamento jurisprudencial, como forma de evitar perpetuação de nulidades e prejuízos graves aos condutores.

## CONCLUSÃO

A principal finalidade do presente estudo foi abordar a temática compreendida no direito do condutor de ter reconhecido o tempo de penalidade cumprida como fator determinante quando flagrado dirigindo com sua habilitação suspensa, pois, como demonstrado, é comum a aplicação da autuação prevista no artigo 162, II do CTB. Para tanto, foram tecidas considerações acerca da suspensão do direito de dirigir, bem como evidenciados os casos em que tal penalidade é aplicada, bem como as consequências de sua instituição. Além disso, abordou-se o Princípio da Legalidade e considerações doutrinárias a esse respeito, abarcando a necessidade de respeito às previsões legais, bem como ao ordenamento jurídico amplamente considerado, formando o arcabouço legal que direciona a aplicação nos casos concretos.

Por fim, em razão da grande importância da temática para os condutores, verificou-se a incidência de demandas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que contemplassem o tema, contudo, pode-se constatar que existem poucos casos envolvendo o assunto. No entanto, conforme apresentado, nota-se a partir da presente análise, que o reconhecimento do cumprimento do período de suspensão como fato impeditivo da autuação por dirigir com habilitação suspensa, nos termos do artigo 162, II do CTB, vem sendo aplicado pelos julgadores, em consonância com as disposições da Resolução 723 do Contran, pois nos casos apresentados, são feitas importantes distinções que evidenciam a necessidade de observância à legalidade.

Destarte, defendeu-se, ainda, a importância de diferenciação da penalidade de suspensão do direito de dirigir da penalidade de frequência e aprovação em curso de reciclagem, eis que são penas trazidas pela legislação de forma autônoma, merecendo, portanto, tratamento diferenciado. Ademais, verificou-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça desse Estado está em consonância com o aqui defendido, na medida em que os julgados resultantes da pesquisa com os critérios informados reconhecem a inaplicabilidade do artigo 162, II do CTB quando tratar-se de penalidade já cumprida pelo infrator. Portanto, conclui-se, assim, que a aplicação do artigo 232 do CTB é o meio adequado a ser percorrido pelos órgãos autuadores ao constatarem que o condutor estaria dirigindo com a habilitação suspensa, contudo, já com o prazo de penalidade cumprido, em detrimento da aplicação do

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

disposto no artigo 162, II do CTB, em razão da análise sistêmica do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALCARÁ, Marcos. *A suspensão da CNH e o Direito Fundamental de Locomoção*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). *Resolução no 723, de 06 de fevereiro de 2018*. Referendar a Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017. Brasília: Contran, 2008. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao7232018.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 71009195264*. Relator: Daniel Henrique Dummer. Porto Alegre/RS. Julgado em: 24 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Recurso Inominado nº 71010177574*. Relatora: Laura de Borba Maciel Fleck. Porto Alegre/RS. Julgado em: 30 mar. 2022.

GOMES, Sebastião Edilson. *Manual de direito administrativo*. 4 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2018.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

KOZAKIEWICZ, Rodrigo. *Curso de reciclagem para condutores infratores: punição ou oportunidade?* Disponível em: <[https://www.ctbdigital.com.br/upload/artigos/rkozakiewicz\\_reciclagem\\_infratores.pdf](https://www.ctbdigital.com.br/upload/artigos/rkozakiewicz_reciclagem_infratores.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2022.

LUZ, Valdemar P. da. *Trânsito e veículos: responsabilidade civil e criminal*. 7 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2018.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito administrativo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios do direito administrativo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2013.

PALUDO, Augustinho Vicente. *Administração geral e pública*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.